

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES JURÍDICO-TRANSNACIONAIS

Seção I

Do traslado de assentos estrangeiros

Art. 462. O **traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro**, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do [art. 32 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observará a [Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012](#), e o disposto neste Código de Normas.

Lei 6015/73

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

RESOLUÇÃO 155

Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº [6.015/1973](#), será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, **sem a necessidade de autorização judicial**.

Art. 2º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem **legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas**.

§ 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser **traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira**.

§ 2º **A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular.** O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº [84.451/1980](#).

§ 3º Os oficiais de registro civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

Art. 3º **Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial de registro civil, será feita nota com os motivos do indeferimento,** cumprindo-se, quando for o caso, o [art. 198 c.c. o art. 296 da Lei nº 6.015/1973](#).

Art. 4º O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será **efetuado mediante apresentação de documentos originais.**

Parágrafo único. **O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil.**

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, **ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo.** Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, **o oficial de registro deverá proceder à retificação** conforme [art. 110 da Lei nº 6.015/1973](#).

Parágrafo único. **Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei.**

Art. 6º As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo [Provimento CN-CNJ no 63/2017](#), bem como por outro(s) subsequente(s) que venha(m) a alterá-lo ou complementá-lo, com as adaptações que se fizerem necessárias. [\(redação dada pela Resolução n. 419, de 21.9.2021\)](#)

Art. 6º - A **Poderá ser averbado o número de CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, de forma gratuita.** [\(incluído pela Resolução n. 419, de 21.9.2021\)](#)

TRASLADO DE NASCIMENTO

Art. 7º O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da [Constituição Federal](#)."

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
 - b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
 - c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador;
- e

d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do [artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal](#), a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Art. 9º O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo.

Art. 10. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada.

Art. 11. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no [art. 54 da Lei nº 6.015/1973](#) não obstará o traslado.

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 12. Por força da redação atual da [alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal](#) e do [art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no [art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal](#)."

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

TRASLADO DE CASAMENTO

Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do [artigo 106 da Lei nº 6.015/1973](#);

c) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

§ 2º A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.

§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. Para fins de referida averbação complementar, o regime de bens deverá indicar o país cuja legislação se aplica, sendo adotado o respectivo nomen juris de origem, o qual será comprovado pela apresentação de documento comprobatório do domicílio dos nubentes, no momento da celebração do casamento, quando domiciliados no mesmo estado, ou do primeiro domicílio conjugal, após a celebração do casamento mediante ao menos um dos documentos abaixo identificados: [\(redação dada pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#).

a) certificação de 2 (dois) advogados em exercício no país cuja lei seja aplicável, sobre sua vigência e sentido, conforme [art. 409 do Código Bustamante \(Decreto nº 18.871/1929\)](#), devidamente legalizada ou apostilada, traduzida na forma juramentada e registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos nos termos do [art. 129, item 6, Lei nº 6.015/1973](#); [\(redação dada pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#)

b) declaração prestada pela representação consular do país cuja lei é aplicável, na qual seja indicado o regime de bens aplicável, ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento; ou [\(redação dada pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#)

c) apresentação da lei aplicável, conforme [art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \(LINDB\)](#), à regência patrimonial dos bens adquiridos na vigência do casamento, conforme [art. 376 do Código de Processo Civil](#), devidamente traduzida na forma juramentada por tradutor registrado na Junta Comercial; [\(redação dada pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#) e

d) declaração prestada pela representação consular brasileira no país de origem que especifique o regime de bens aplicável ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento. [\(redação dada pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#)

§ 3º-A. A omissão do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, mas regido pelas leis nacionais (na forma do [art. 7º § 4º, da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942](#)), poderá ser suprida mediante apresentação de requerimento dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que se proceda, à margem da transcrição de casamento, após devido procedimento, a averbação do regime de comunhão parcial de bens (se for o caso da aplicação do [art. 1.640 do Código Civil - CC](#)) ou regime da separação obrigatória de bens ([se aplicável o art. 1.641 do CC](#)), instruindo o pedido com a cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no [art. 1.523 do CC](#). [\(incluído pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#)

§ 3º-B. Na hipótese de declaração de inexistência de pacto antenupcial, deve ao menos 1 (um) dos cônjuges firmar declaração, sob pena de responsabilidade, quanto a inexistência de excepcionalidade ao regime de bens aplicável. [\(incluído pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#)

§ 3º-C. Ausente pacto antenupcial, quando a legislação estrangeira remeter a solução do regime de bens à legislação brasileira ou não estabelecer o regime de bens, aplica-se o disposto nos [arts. 1.640, caput, e 1.641, do Código Civil](#), observado o procedimento estabelecido nos §§ 3º-A e 3º-B. [\(incluído pela Resolução n. 583, de 26.9.2024\)](#)

§ 4º Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do [Decreto-Lei nº 4.657/1942](#)".

§ 5º Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial de registro civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira e tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido e traduzido por tradutor público juramentado.

§ 6º A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado.

§ 7º Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do [art. 7 do Decreto-Lei nº 4.657/1942](#).

§ 8º A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no [art. 70 da Lei nº 6.015/1973](#) não obstará o traslado.

§ 9º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

§ 10 Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no caput do [art. 32 da Lei nº 6.015/1973](#), inclusive no que respeita aos

possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do [art. 17 do Decreto nº 4.657/1942](#).

§ 11 O traslado no Brasil, a que se refere o § 1º do referido artigo, efetuado em Cartório de 1º Ofício, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

TRASLADO DE CERTIDÃO DE ÓBITO

Art. 14. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do [artigo 106 da Lei nº 6.015/1973](#); e

c) requerimento assinado por familiar ou por procurador.

§ 1º A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no [art. 80 da Lei nº 6.015/73](#) não obstará o traslado.

§ 2º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação com probatória, sem a necessidade de autorização judicial.

REGISTRO DE NASCIMENTO DE NASCIDOS NO BRASIL FILHOS DE PAIS ESTRANGEIROS A SERVIÇO DE SEU PAÍS

Art.15 Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do [art. 12, inciso I, alínea "a", in fine, da Constituição Federal](#)."

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Seção II

Dos títulos estrangeiros para ingresso em assento brasileiro

Art. 463. Os cartórios de registros civis de pessoas naturais **são autorizados a promover a averbação de Carta de Sentença de Divórcio ou Separação Judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de seu cumprimento ou execução em Juízo Federal.**

Já Caiu!

Art. 464. **A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais a partir de 18 de março de 2016.**

§ 1.º A averbação direta de que trata o *caput* desse artigo **independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.**

§ 2.º **A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.**

§ 3.º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens — aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 465. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular ou apostilamento.

Art. 466. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.

Art. 467. Serão arquivados pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

CAPÍTULO III – SITUAÇÕES JURÍDICO-TRANSNACIONAIS

◆ SEÇÃO I – TRASLADO DE ASSENTOS ESTRANGEIROS

✚ Conceito geral (art. 462)

- **Traslado** = transcrição, no Brasil, de **assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos no exterior**.
- Pode ter sido lavrado:
 - por **autoridade consular brasileira**, ou
 - por **autoridade estrangeira competente**.
- Observa:
 - Lei 6.015/1973 (art. 32),
 - **Resolução CNJ nº 155/2012**,
 - Código Nacional de Normas.
- **Não exige autorização judicial**.

📌 Onde é feito o traslado

- **Livro “E” do 1º Ofício**:
 - do domicílio do interessado; ou
 - do **Distrito Federal**, se não houver domicílio conhecido.

Requisitos gerais

- Documento **original**;
 - **Legalização consular brasileira** (salvo tratados que dispensem);
 - **Tradução juramentada**, quando em língua estrangeira;
 - Observância de acordos internacionais.
-

TRASLADO DE NASCIMENTO

◆ Nascimento registrado em consulado brasileiro

- Basta:
 - certidão consular;
 - declaração de domicílio;
 - requerimento.
- Constará: **"Brasileiro nato"** (CF, art. 12, I, "c").

◆ Nascimento registrado apenas no exterior

- Exige:
 - certidão estrangeira legalizada + tradução;
 - prova da nacionalidade brasileira de um dos pais;
 - declaração de domicílio;
 - requerimento.
- Nacionalidade **condicionada**:
 - residência no Brasil;
 - opção pela nacionalidade após a maioridade.

✦ O traslado:

- pode ser feito **a qualquer tempo**;
- não é impedido por:
 - falta de sobrenome;
 - omissão de dados essenciais (podem ser averbados depois);
- **dispensa autorização judicial para averbações simples.**

TRASLADO DE CASAMENTO

- Exige:
 - certidão consular ou estrangeira legalizada + tradução;
 - certidão de nascimento/casamento anterior do brasileiro;
 - declaração de domicílio;
 - requerimento.
- Casamento estrangeiro:
 - é **válido no Brasil**, se não ofender soberania, ordem pública ou bons costumes.
- Regime de bens:
 - omissão **não impede traslado**;
 - pode ser averbado depois, sem autorização judicial;
 - aplica-se a LINDB (art. 7º, § 4º).

- Pacto antenupcial estrangeiro:
 - deve ser previamente registrado no Brasil (RTD).
-

TRASLADO DE ÓBITO

- Exige:
 - certidão consular ou estrangeira legalizada + tradução;
 - certidão de nascimento/casamento do falecido;
 - requerimento.
 - Omissão de dados:
 - não impede traslado;
 - complementação por averbação, sem autorização judicial.
-

NASCIDOS NO BRASIL FILHOS DE ESTRANGEIROS A SERVIÇO DE SEU PAÍS

- Registro no **Livro "E" do 1º Ofício**.
 - Deve constar:
 - **não possui nacionalidade brasileira** (CF, art. 12, I, "a", in fine).
-

◆ SEÇÃO II – TÍTULOS ESTRANGEIROS EM ASSENTO BRASILEIRO

Divórcio estrangeiro

◆ Regra geral (art. 463)

- Pode-se averbar:
 - **Carta de Sentença de divórcio/separação,**
 - **após homologação pelo STJ,**
 - **sem necessidade de execução judicial.**
-

★ AVERBAÇÃO DIRETA (art. 464) — MUITO COBRADA

- Permitida para:
 - **divórcio consensual simples ou puro;**
 - **decisão não judicial com natureza jurisdicional.**
- Características:
 - **✗ dispensa homologação pelo STJ;**
 - **✗ dispensa advogado;**

- feita **diretamente no cartório**.

⊘ **Não se aplica** quando o divórcio:

- tratar de:
 - guarda;
 - alimentos;
 - partilha de bens
- ➡ (divórcio consensual qualificado) → exige homologação pelo STJ.
-

Documentos para averbação direta

- cópia integral da sentença;
- prova do trânsito em julgado;
- tradução juramentada;
- chancela consular ou apostila.

Nome de solteiro

- Só pode ser retomado se:
 - houver previsão expressa na sentença; **ou**
 - a lei estrangeira permitir; **ou**
 - houver prova registral estrangeira da alteração.

Arquivamento

- Todos os documentos:
 - ficam arquivados (físico ou digital);
 - com referência à margem do assento.